



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023559-92.2013.404.0000/PR**  
**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**AGRAVADO** : KVA DISTRIBUIDORA DE AVIAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : Joaquim Carlos Barbosa

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMAS INFORMATIZADOS. NOVA CONSULTA. POSSIBILIDADE.**

1. As consultas ao BACENJUD e aos demais sistemas informatizados (RENAJUD/INFOJUD) têm sido admitidas com flexibilidade nas decisões judiciais, o que resultou na criação de Recurso Especial Repetitivo, dispensando o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário. (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010).

2. Todavia, nova consulta a referidos sistemas somente deve ser autorizada em caráter excepcional, quando houver ocorrido fato novo ou movimentação financeira que evidencie a necessidade de renovação do procedimento, o que pode ter ocorrido no caso em apreço, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a primeira medida, realizada, no caso, em 2010.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar provimento ao agravo de instrumento*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de abril de 2014.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6320102v4** e, se solicitado, do código CRC **D4791C52**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023559-92.2013.404.0000/PR**  
**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**AGRAVADO** : KVA DISTRIBUIDORA DE AVIAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : Joaquim Carlos Barbosa

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, consignou que nova diligência *'que dependa de intervenção judicial para a localização de patrimônio penhorável somente será admitida se a exequente demonstrar a existência de indícios de alteração da situação econômica da parte executada'*.

Sustenta o agravante, em síntese, que o lapso temporal decorrido desde as primeiras consultas aos sistemas informatizados, em 2010, permite considerar a existência de alteração na situação financeira da agravada.

Recebido o recurso, foi-lhe deferido o pedido de efeito suspensivo.

Transcorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo foi proferida a seguinte decisão:

*As consultas ao BACENJUD e aos demais sistemas informatizados (RENAJUD/INFOJUD) têm sido admitidas com flexibilidade nas decisões judiciais, o que resultou na criação de Recurso Especial Repetitivo, dispensando o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário. (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Todavia, nova consulta a referidos sistemas somente deve ser autorizada em caráter excepcional, quando houver ocorrido fato novo ou movimentação financeira que evidencie a necessidade de renovação do procedimento, o que pode ter ocorrido no caso em apreço, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a primeira medida, realizada, no caso, em 2010.*

*Portanto, justifica-se nova consulta se transcorrido prazo razoável desde a primeira providência, daí a possibilidade de ter havido alteração da situação econômica e de haverem outros ativos financeiros em nome da executada, a serem aferidas caso a caso, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

*(...) 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.*

*3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.*

*4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via BACENJUD um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.*

*5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.*

*6. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)*

*Assim, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

**Não vejo razões para modificar o entendimento acima adotado.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Ante o exposto, voto por *dar provimento ao agravo de instrumento.*



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6320101v3** e, se solicitado, do código CRC **96978D86**.

